



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 102

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	7117
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	7129
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7131
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	7171
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	7191
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	7194
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	7215

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA ELIETE BECKER MACARINT ESBER CHADDAD	3 0130554-1/210	3 0130555-0/210	3 0131013-8/210	3 0131134-7/210
	3 0131017-1/210	3 0131018-9/210		
	3 0132037-1/210	3 0134342-7/210		

DISTRIBUIÇÃO

QUINQUAGÉSIMA SETIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO Gabinete da Presidência, foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RELATOR : ADIN 0000516-2/600 DF
RECRETE : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECOO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECOO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
RECOO : CONGRESSO NACIONAL

RELATOR : ADIN 0000518-9/600 DF
RECRETE : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECOO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECOO : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
RECOO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECOO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. OCTAVIO GALLOTTI	1		1	
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1		1	
TOTAL	2		2	

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO..... SONIA MARIA DE CARVALHO BARROS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA..... ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 27 de maio de 1991

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente do Tribunal

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA N. 11 — ELABORADA NOS TERMOS DO ART. 83 DO REGIMENTO INTERNO PARA JULGAMENTO A PARTIR DA PRÓXIMA SESSÃO CONTENDO OS SEGUINTES PROCESSOS:

RELATOR	RE	0122689-7/210 PR
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
ADV.	:	MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA
RECOO.	:	LUIZ CARLOS LIMA
ADV.	:	HONORIO PINTO DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE)
	:	ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTROS
RELATOR	RF	0130552-5/210 DF
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	DANTE TEZZA FILHO
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RF	0130554-1/210 DF
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	GILBERTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RE	0130555-0/210 DF
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	HEITOR MOREIRA CUNHA
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RE	0131013-8/210 DF
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	IMORILIARIA TRABULSI LTDA
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RE	0131017-1/210 DF
RECTE.	:	MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	HAROLDO RIBEIRO DA SILVA
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RE	0131018-9/210 DF
RECTE.	:	MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	LUIZ CARLOS ROWE
ADV.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	RE	0131134-7/210 DF
RECTE.	:	MIN. MOREIRA ALVES
RECOO.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECOO.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
ADV.	:	JOAO BRIZANEZI
	:	ESBER CHADDAD

RE 0132037-1/210 DF
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
 RECITE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDOS. : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
 ADV. : ALVORADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA
 ESBER CHADDAD

RE 0134342-7/210 DF
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 RECITE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDOS. : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
 ADV. : GENESIO DE ASSIS
 ESBER CHADDAD

Brasília, 27 de maio de 1991

RICARDO DIAS DUARTE
 Secretário

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 15 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo o seguinte processo:

RE 134.230-7 - SP

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Recta.: Estado de São Paulo (Adv.: Carlos Alves Gomes). Recdos.: Magda Pires Guludjian e outros (Adv.: Antonio Roberto Sandoval Filho).

Brasília, 27 de maio de 1991.

JOSE WILSON ARAGÃO
 Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIN nº 511-1/600-DF

Requerente: Federação Nacional do Fisco Estadual - FENEFISCO (Adv.: Paulo Leonardo Medeiros Vieira)
 Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (FAX) (061) 321-5566 Telex: (061) 1356 DIMN BR
 Fax: (061) 225-2046
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
 Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
 Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.686,00	Cr\$ 441,00	Cr\$ 1.653,00	Cr\$ 1.359,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
 Telefone: (061) 226-2586
 Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

DESPACHO: Vistos, etc.
 Junto a autora seus estatutos e atos constitutivos e representativos, comprovadores de sua legitimidade para a presente ação.

Intime-se.
 Brasília, 24 de maio de 1991.

Ministro PAULO BROSSARD
 Relator

AR 1.025-6 - PR (Execução)
 Exequentes: Roberto Fontes e sua mulher (Advs.: Elpidio Araújo Meris e Maria de Fátima Lucas). Executados: Mário José Fontana e sua mulher (Advs.: Clínio Leandro Lino Lyra e Raul Queiroz Neves).

DECISÃO: - Dá-se ciência aos exequentes, dos termos da comunicação de fls. 357 e aguarde-se manifestação dos interessados. Int.
 Brasília, 22 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES
 Presidente

Extradição nº 536-7 - DF

Repte.: Governo da Espanha. Extndo.: José Luis González Lima (Adv.: Frederico Penna).

D E S P A C H O: Deleguei ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul o interrogatório do extraditando - que lá se acha preso - e a concessão de vista à defesa, se indicado defensor domiciliado naquele Estado (f. 45).

2. Não obstante o extraditando fosse apresentado para o interrogatório acompanhado de advogado, que firmou o termo da audiência (f. 62 v.), o MM. Juiz não lhe abriu vista dos autos; ao contrário, no próprio ato, determinou o seu retorno ao Supremo Tribunal (f. 62 v.).

3. Embora o extraditando, no interrogatório (f. 62) e na petição do seu defensor (f. 83), manifeste o seu desejo de ver defesa à extradição e solicite urgência, em face do seu estado de saúde (f. 84), a jurisprudência do Tribunal não dispensa o controle da legalidade do pedido de entrega, precedida de oportunidade de defesa do extraditando (v.g. Extr. 491-3, 30.6.89, Pertence; HC 67.775, 14.12.89, Brossard).

4. Em consequência, abro vista à defesa, por dez dias (RISTP, art. 210), prazo no qual, se o entender, poderá o advogado constituído declarar expressamente não ter alegações a deduzir, para que não se torne necessária a nomeação de defensor dativo.

Brasília, 24 de maio de 1991.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Relator

Petição nº 356-0 - RJ

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Repte: Valls & Cia Ltda. (Advs: Ricardo Tepedino e outros) Reqds: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

1. Declaro-me habilitado a proferir voto neste caso, segundo notas hoje gravadas.
2. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO

Rcl. 352-3 - DF
 Rclte.: José da Silveira Lobo (Adv.: João Sérgio Marinho Nunes). Rcldo.: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO: - Dá-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RI/STF).
 Publique-se.
 Brasília, 22 de maio de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES
 Presidente

SE nº 4.249-5 - E.U.A -

Repte: Guilherme Lins Farjalla (Advs: Fernando Lauer e Eduardo José Soares Freire) Reqda: Maria Teresa Pessanha Farjalla, em solteira Maria Teresa Ramos Pessanha (Adv: Oswaldo da Costa Ribeiro).

Despacho:

1. Proceda-se à comunicação ao subscritor da peça de folhas 19/20 da impossibilidade de atendimento ao que requerido. As intimações serão feitas via publicação no Diário da Justiça e não por postado.
2. Declaro-me habilitado a relatar o presente caso e a proferir voto, segundo notas hoje gravadas.

RR-17.527/90.6 - TRT da 6ª Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Rev. Min. Van tuil Abdala. Rete: Rádio Clube de Pernambuco S/A (Dr. Jairo Aquino). Rcd: Thomas Edison Fontes Filho (Dr. Esdra Gonçalves Lopes).

RR-17.882/90.4 - TRT da 4ª Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Rete: D. H. B. - Componentes Automotivas S/A (Dr. Edson Moraes Garcez). Rcd: Nilton Martins (Dr. Pio Cervo).

RR-18.012/90.8 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Rete: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares (Dr. Ricardo Gelly de C. e Sil-va). Rcd: Inês Nunes de Melo Cerqueira (Dr. Judith A. Marques).

AI-11.584/90.9 - TRT da 15ª Região. Rel. Min. Vantuil Abdala. Agte: Moroe Auto Peças S/A (Dr. Alvaro Haddad). Agdo: Emiliano Alves da Silva Filho (Dr. Olimpio Palhares Ferreira).

RR-16.179/90.9 - TRT da 6ª Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Rete: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Jairo Victor da Silva). Rcd: Severino Leandro da Silva.
Os processos contados na presente pauta, que não forem julgados nesta Sessão, en-trarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasi-lia, 27 de maio de 1991.

Brasília, 27 de maio de 1991.

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO.

45.700-3 - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge F. M. de Sant'Anna. Rev. e Rel. p/a acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: WALTER REIS ALVES, Sd. PM/DF, condenado a 4 anos de reclusão, inciso no art. 205, § 1º do CPM, com o direito de apelar em liberdade e com a pena acessória de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, ex vi o art. 102 do citado diploma legal. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 13.04.89. Adv: Dr. José Chagas Alves.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para mantendo a condenação, reduzir a pena do apelante a um ano de prisão, com o benefício do sursis. (Sessão de 06.12.90).

EMENTA: EXCESSO CULPOSO. Embora o agente, policial militar em serviço de patrulhamento de ruas, se encontrasse no cumprimento de dever legal, sua reação: um disparo com arma de fogo, foi desproporcional à ação da vítima: injúrias, agressões verbais e pedras. Não caracteriza o homicídio culposo, punse-se, todavia, o excesso, como dispõe o Art. 45 do CPM. Improcede a preliminar suscitada pela Defesa quanto à incompetência da Justiça Militar, in casu. Trata-se de policial militar em serviço é o uso de arma pertencente à corporação militar, nestas circunstâncias, torna o delito de competência da Justiça Militar. Provável, em parte, o recurso da Defesa. Decisão unânime, quanto à preliminar, e, por maioria, no mérito.

45.925-3 - RJ. - Rel. Min. Ál. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. Mar da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 28.09.89, que absolveu o Cb. Mar WALTER FERREIRA SOARES JUNIOR, do crime previsto no art. 187 do CPM. Adv. Drs. Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 14.11.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Não se tipifica o crime quando comprovado não possuir o agente, no momento da deserção, a voluntariedade necessária à configuração do dolo em sua ação. Provimento negado ao recurso. Sentença absolutória "a quo" mantida integralmente. Decisão por maioria.

46.012-8 - MG - Rel. Min. Ten. Brig do Ar - Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: CLAUDIONOR VAZ DE LIMA, Atirador, condenado a três anos de reclusão, inciso no artigo 205 c/c o parágrafo único do art. 30, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o início do cumprimento da pena em regime aberto ex vi do art. 110 da Lei de Execução Penal. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 06/03/90. Adv. Drs. Angela Maria Amaral da Silva e Samaritana da Silva Correia.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para mantida a condenação, reduzir a pena para dois anos de prisão, com o benefício do "sursis". (Sessão de 13.11.90).

EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Atirador de Tiro de Guerra condenado, pela instância a quo, a três anos de reclusão. O Apelante foi acusado pela vítima, por reiteradas vezes, de homossexual. No interior brasileiro, e especificamente em Minas Gerais, uma acusação de pedrastia é algo extremamente ofensivo, muitas das vezes levando a reações violentas. A sentença apelada não se preocupou com as circunstâncias em favor do suplicante, embora admita a existência de circunstâncias favoráveis ao réu. A avaliação das atenuantes a favor do recorren-

te são bem maiorés do que as expostas no decisório de primeiro grau. Crime perfeitamente definido pelo art. 205 do CPM c/c o inciso II do art. 30 do mesmo diploma legal. Inteligência do parágrafo único do art. 30 do estatuto castrense. Avultam a favor do requerente o ditado pelos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM. O Tribunal deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir para dois anos de prisão a pena imposta ao postulante, e concedendo-lhe o sursis pelo prazo de dois anos. Decisão por maioria.

46.024-3 - DF - Rel. Min. Ál. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. e Rel. p/o acórdão Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ADRIANO TEIXEIRA DA CRUZ, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 30/03/90. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto. DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. (Sessão de 19.11.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Exigibilidade da atuação do representante do Ministério Público Militar na promoção da ação penal pública. Art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Nulidade reconhecida.

46.040-3 - MS - Rel. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 9ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 20.03.90, que absolveu o Cb. Ex. EDNIR GOMES DA SILVA, do crime previsto no art. 205, § 2º, inciso I, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1" e 195, tudo do CPM. Adv. Dr. Carlos Gilberto Gonzalez.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do apelo. (Sessão de 14.11.90).

EMENTA: HOMICÍCIO. INCONFORMISMO EM OPOSIÇÃO A SENTENÇA ABSOLUTORIA. DÚPLICE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INATENDIMENTO A PRESSUPOSTO OBJETIVO. NÃO COGNIÇÃO. Apelo admitido na instância a quo quando a Sentença já adquiriu os efeitos da imutabilidade. Princípio vigorante: sujeição dos recursos ao duplo juízo de admissibilidade. Desatendido o pressuposto objetivo da tempestividade não se conhece da irresignação. Decisão unânime.

46.046-2 - DF - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 11ª CJM, de 09.03.90, que absolveu o Sd. Ex. RONALDO RODRIGUES DA SILVA, do crime previsto no art. 158, § 1º do CPM. Adv. Dr. Ivanildo Barreto.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença apelada. (Sessão de 18.10.90).

EMENTA: RECUSA DE OBEDIÊNCIA. O crime tipificado no Art. 163 do CPM impõe a existência de ordem legal a ser obedecida. In casu, não houve nem voz de prisão, dada pelo superior, nem a indicação de dever imposto em lei, regulamento ou instrução a que o subordinado estivesse obrigado a cumprir. Negado provimento ao apelo do MPM. Decisão unânime.

46.078-0 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 17.04.90, que absolveu os civis ASSIS GASPAR MENDES LIMA DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO FERRAZ DE CAMARGO, do crime previsto no art. 290 do CPM, Adv. Drs. José Carlos Etrusco Vieira, Maria Hélioisa de Barros Silva, Ariosoaldo de Gois Costa Homem e Arioaldo Barrione Cambraia.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 26.11.90).

EMENTA: GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (Art. 290, CPM). ABSOLVIÇÃO. Para a tipificação deste delito, é imprescindível que o conjunto probatório apresente-se estreme de dúvida, de modo a demonstrar que o réu tornou-se responsável pela guarda de substância tóxica, ou que determina dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização. In casu, não restaram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Recurso do MPM improvido. Decisão unânime.

46.082-9 - BA - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Apte.: O MPM junto à Aud. da 6ª CJM, e MANOELITO GUIMARÃES DA SILVA, civil, condenado a 03 meses de prisão, inciso por desclassificação, no art. 301 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 6ª CJM, de 30.04.90, que condenou o apelante, e absolveu os civis MARCO VALÉRIO DOS SANTOS PINHO, do crime previsto no art. 299 e EDVAN SOUZA DE ASSIS, do crime previsto no art. 299, c/c o art. 53, § 3º, tudo do CPM. Adv. Drs. Luiz Humberto Agle e Sergio Habib.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal absolveu o recorrente com o fulcro no art. 439, letra "e", do CPPM. (Sessão de 19.12.90).

EMENTA: DESACATO. A tipicidade do crime do Art. 299 do CPM exige dolo específico, o animus, a intenção deliberada de agredir a dignidade ou o decoro da sentinela. A desclassificação, in melius, para o crime de desobediência pode ser operada, em tese, desde que coerente com a descrição que do fato fez a denúncia. Ausentes, todavia, os pressupostos para a condenação, seja por desacato, seja por desobediência, impõe-se a absolvição, por insuficiência de prova (CPPM, art. 439, alínea "e"). Não provido o recurso interposto pelo MPM e dado provimento ao apelo da defesa. Decisão unânime.

46.100-0 - PR - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: VALFRIDO CARLOS KINDEL, Soldado do Exército, condenado a um ano e seis meses de prisão, inciso no art. 206 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 02.05.90. Adv. Drs. Edgar Leite dos Santos e Regina Maria Reichmann.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 19.11.90).

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - Preliminares arguidas pela defesa que não podem prosperar, eis que não há falhas nem na perícia médico-legal

nem no Inquérito Técnico da Arma. Não resta qualquer sombra de dúvida quanto à autoria e materialidade do delito, inclusive pela mansa e específica confissão do Apelante em todas as fases processuais. Mais um caso de brincadeira com arma em quartel, desta vez com consequências funestas, como a perda da vida de um jovem de 19 anos. Inadmissível que homens que recebem instrução quanto ao manejo de armas, e conhecem seus perigos, continuem a agir de maneira tão irresponsável. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares apresentadas e, no mérito, por maioria negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Decisão a quo.

46.102-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: João Paulo Marques Pereira, civil, condenado a 01 ano de reclusão, inciso no art. 311 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, de 09.05.90. Adva. Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 21.11.90).

EMENTA: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (Art. 311, do CPM). Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição do acusado. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.103-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: REGINALDO CUNHA DO NASCIMENTO, Cabo de Marinha, condenado a seis meses de detenção, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 31.05.90. Adva. Dra. Tânia Sardinha do Nascimento.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena a cinco meses e dez dias de prisão. (Sessão de 09.11.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal plenamente configurado in casu. Apelante maior, primário, de bons antecedentes, Cabo de Marinha, que se apresentou voluntariamente 45 dias após a consumação do crime. Suplicante devidamente citado nos autos. O Tribunal, por maioria, rejeitou a Preliminar suscitada de ofício e, no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena imposta em primeiro grau.

46.110-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: José Luiz Thuler, MN, condenado a 06 meses de detenção, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 31.05.90. Adva. Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 29.11.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito comprovado nos autos. Justificativas apresentadas, alegações de ordem pessoal e familiar, sem suporte probatório, não elidem a culpabilidade do réu. Súmula nº 3 do STM. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

46.133-9 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Sandoval Bernardo da Costa, Sd. Ex., condenado a 2 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 12.06.90. Advs. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal declarou nulo o processo, ab initio, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 21.11.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. NULIDADE. Ausência do Ministério Público para promover a ação penal pública. A promoção privativa da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal de 05.10.88, é função institucional do Ministério Público. Preliminariamente, declarada a nulidade do processo, ab initio, com fulcro no art. 500, inciso III, letra "i", e inciso IV, do CPPM, concedendo H.C., de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. Decisão majoritária.

46.150-7 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Wellington Rogério da Silva, Sd. Ex., condenado a 03 meses e 24 dias de detenção, inciso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. do Exército da 1ª CJM, de 25 de junho de 1990. Adva. Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal reduziu a pena a dois meses de prisão e manteve o benefício do sursis. (Sessão de 26.11.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Disparo de arma de fogo, caracterizado por manuseio inadequado com que se houve o acusado sem certificar-se da alimentação da arma. A culpa, em sentido estrito, deve ter certa objetividade, segundo a situação de fato e as circunstâncias que a rodeiam. Assim é culpado o Militar que, ao desmuniciar arma, causa dano, ferindo outro Militar.

46.152-3 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. da 2ª CJM e Alexander Casemiro de Oliveira, Sd. Ex. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 03.07.90, que absolveu o Apelante do crime previsto no art. 209 do CPM, considerando o fato como infração disciplinar. Advs. Drs. Octávio Duval Meyer e Barros e Paulo Rui de Godoy.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 06.12.90).

EMENTA: PERDÃO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. A hipótese prevista no § 6º, do art. 209, do CPM, não configura o instituto do perdão judicial, contido na legislação penal militar, exclusivamente, no art. 255, parágrafo único, do CPM. 2. Ao considerar o fato como infração disciplinar o Colegiado Judicante ilide a ocorrência de crime, subsumindo-se na circunstância absolutória prevista na alínea b, do art. 439, do CPPM.

Inexistindo prova que determine o iniciador da vis corporalis, no crime de lesões corporais, impõe-se a absolvição. 4. Apelos improvidos, em decisão unânime.

46.164-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. do Exército da 1ª CJM e ÉDSON SANT'ANNA, Sd. Ex., condenado a 04 meses de detenção, inciso no art. 210, § 2º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. do Exército da 1ª CJM, de 07.06.90. Advs. Dras. Eleonora Salles de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, e, por maioria, reduziu a pena para dois meses e dez dias de prisão, com o benefício do sursis. (Sessão de 11.12.90).

EMENTA: LESÃO CULPOSA (Art. 210, § 2º, do CPM). Restando comprovadas a autoria e materialidade delitivas e inexistindo causa de exclusão de culpabilidade, não há que se falar em absolvição do acusado. Por outro lado, tratando-se de réu menor, primário e de bons antecedentes, deve a pena ser fixada no mínimo cominado à espécie e, preenchidos os requisitos lecais, faz jus o apenado ao benefício da suspensão condicional da pena. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negado provimento ao recurso do MPM e, POR MAIORIA, provido parcialmente o apelo da Defesa.

46.165-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: ORLANDO SEAERA DA SILVA, Sd. Mar., condenado a 04 meses e 20 dias de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, última parte, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 16.07.90. Adva. Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida. (Sessão de 19.11.90).

EMENTA: DESERÇÃO NA ARMADA. I - Preliminar suscitada pela PGJM, totalmente improcedente, tendo em vista precedentes desta Corte e a decisão do Eg. STF in HC nº 67.931-5/RS. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária. II - Preliminar arguida pela Defesa, também improcedente e, por unanimidade, rejeitada ex vi do art. 502 do CPPM. III - Quanto ao mérito, apelo que ficou apenas no campo das alegações, ou seja, inteiramente desprovido de prova. Pena aplicada com justeza, de vez que se levou em conta a condição de graduado e os pessimos antecedentes militares do ora Apelante. Apelo defensório não provido. Decisão unânime.

46.179-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. do Exército da 1ª CJM e LUIS CLÁUDIO DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 20 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 70, incisos I e II, alínea "a", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras, de 14.05.90. Adva. Dra. Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal anulou o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. (Sessão de 05.12.90).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. NULIDADE. A ausência de participação do Ministério Público Militar na promoção da Ação Penal enseja a nulidade do feito. Precedentes desta e da Suprema Corte. Decisão majoritária.

46.180-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, alínea "a" do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 20º Grupo de Artilharia de Campanha, de 03.08.90. Adv. Dr. Paulo Rui de Godoy.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal anulou o processo ab initio, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 11.12.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. ANULAÇÃO. Preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar acolhida, tendo em vista que a ação penal não foi promovida, privativamente, pelo MP (inciso I do art. 129). Concedido HC, de ofício, para trancamento da instrução provisória. Decisão majoritária.

46.181-9 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O NPM junto à Aud. da 12ª CJM e SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA, Soldado do Exército, condenado a 2 meses de impedimento, inciso no Art. 183, c/c o Art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, de 26 de junho de 1990. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal declarou nulo o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se o feito. (Sessão de 09.11.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. A não participação do MPM na propositura da ação penal determina a nulidade do feito ab initio, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal e antecedentes desta Corte. Não interesse na renovação do processo, pelo cumprimento da pena. HC ex officio para o trancamento da instrução provisória. Decisão por maioria.

46.199-0 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: ELIEZER CANEDO DE SOUZA, civil, condenado a 01 mês de detenção, inciso no art. 255, c/c o art. 53, caput, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 10.08.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: RECEPÇÃO CULPOSA. Satisfeitos os requisitos caracterizadores do crime, insitos no art. 255, do CPM, ainda que apenas um deles, é de ser mantida a condenação. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.208-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: FABIANO LEMOS POLETTI, Sd.

Ex., condenado a 03 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 2º, c/c o art. 72, incisos II e III, alínea c, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 19.12.90. Adv. Dra. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal preliminarmente, anulou o processo, ab initio, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. (Sessão de 19.11.90).

EMENTA: CRIME DE INSUBMISSÃO. NULIDADE. A ausência de participação do MPM na promoção da Ação Penal enseja a nulidade do feito. Precedentes desta e da Suprema Corte. Decisão majoritária.

46.215-5 - SP - Rel. Min. Gen Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOÃO VIEIRA DA SILVA NETO, cível, condenado a 01 ano e 03 meses de reclusão, inciso no art. 312, c/c o art. 70, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 2ª CJM, de 28.08.90. Adv. Drs. Reinaldo Silva Coelho e Reginaldo Reichmann.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo e manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: FALSIDADE IDEOLÓGICA. Indemnizados a incompetência da Justiça Militar e o equívoco da Sentença, suscitados em preliminar pela Defesa. Inexistência de estado de necessidade. Rejeição das preliminares. Negado provimento ao apelo da Defesa com a manutenção da Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.216-5 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MARCELOS DANIEL SIQUEIRA, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187 c/c o art 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 3º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 23.08.90. Adva. Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, declarou nulo o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se o feito. (Sessão de 11.12.90)

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - 1 - Ausente nos autos do delito de Deserção, a peça preambular acusatória, violada se mostra o preceituado no Art 129, inciso I, da Carta Mandamental. 2 - Pleito preliminar de nulidade, suscitado reciprocamente, pelo Ministério Público Militar e Defesa. 3 - Majoritariamente acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelas partes, ex vi do Art. 500, incisos III, letra "i" e IV do CPPM, concedendo HC de ofício, para o trancamento da instrução provisória e o arquivamento do feito.

46.217-1 - BA - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: LUCAS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, MN, condenado a 03 anos e 07 meses de reclusão, inciso no art. 303, § 2º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "l", com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com base nos arts. 98, inciso IV, 102 e 107, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 6ª CJM, de 21.08.90. Adv. Drs. Sérgio Habib e Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a condenação, e reduziu a pena imposta ao réu para dois anos e seis meses de reclusão, inciso, por desclassificação, no art. 240, §§ 4º e 5º, combinado com o art. 70, inciso II, alínea "l", tudo do CPM, mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, estabelecendo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, determinando a remessa de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado da Marinha, para as providências que S. Exº julgar cabíveis. (Sessão de 17.12.90).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO (Art. 240, §§ 4º e 5º, do CPM). DESCLASSIFICAÇÃO. Desde que resulte em benefício para o réu e conste da matéria fática, pode o Tribunal operar a desclassificação do delito capitulado na denúncia, mesmo sem a manifestação do Ministério Público Militar, em suas alegações finais. Inteligência da Súmula nº 5/STM. "In casu", o Apelante foi condenado como inciso no art. 303, § 2º, do CPM. Entretanto, a matéria fática admite a desclassificação "IN MELIUS" para o art. 240, §§ 4º e 5º, do mesmo diploma legal. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

46.218-1 - RS - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM, e LUIZ ROBERTO SCOTTO, Sd.Ex., condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, de 09.08.90. Adv. Dr. Marcelo Martinelli.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se os autos. (Sessão de 11.12.90).

EMENTA: DESERÇÃO. DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO PROCESSO. Após a publicação no D.J.U. de 31.08.90 - Seção I - página 8657, do Acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 67.931-5/RS, todo processo oriundo do Conselho de Justiça de Unidade, do qual não tenha participado o Ministério Público Militar, está elevado de nulidade, ante a norma do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa para anular o processo, "ab initio", concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos.

46.237-8 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CJ do 16º Batalhão Logístico, de 06.09.90, que absolveu o Sd. Ex. ELTON GUEDES DE SOUZA, do crime previsto no art. 183 do CPM. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se o feito. (Sessão de 12.12.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Recurso do MPM como custos legis. Processo instaurado sem intervenção do MPM. Declarada a nulidade, ab initio do processo. Concedido HC de ofício para trancamento da instrução provisória, com arquivamento dos autos. Decisão majoritária.

46.243-2 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM e EDVAN FERREIRA DA SILVA, Sd.Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 27.08.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pelas partes, no sentido de anular o processo, ab initio, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 11.12.90).

EMENTA: DESERÇÃO. ANULAÇÃO. Preliminar de nulidade suscitada pelas partes acolhida, tendo em vista que a ação penal não foi promovida, privativamente, pelo MP, conforme Mandamento Constitucional (inciso I do art. 129). Concedido HC, de ofício, para trancamento da instrução provisória. Decisão majoritária.

46.249-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: EDNALDO CUSTÓDIO FRANCO, Sd. Ex. condenado a 08 meses de prisão, inciso por duas vezes no art. 240, § 2º, c/c os arts. 80 e 79, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 2ª CJM, de 12.09.90). Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: SURSIS. O benefício da suspensão condicional da pena é um direito pessoal do réu, desde que satisfaça os pressupostos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão (art. 84, do CPM). In casu os antecedentes e a personalidade do Sentenciado não conduzem a presunção de que não voltará a delinqüir. Apelo improvido, em decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

145-0 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão-de-Corveta EDUARDO DUARTE SILVA. Adv. Dr. Antônio Alves Fernandes.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, decidiu não converter o julgamento em diligência e, no mérito, também por maioria, o Justificante foi considerado culpado de ter conduta irregular, ex vi da letra "b", inciso I, do art. 2º, da Lei nº 5.836/72, determinando, em consequência, sua reforma, de acordo com o inciso II, do art. 16, do mesmo Diploma Legal. (Sessão de 05.03.91).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - Oficial acusado de conduta irregular. Libelo acusatório contendo quinze ítems, alguns já prescritos. Julgamento do Conselho de Justificação abrangendo o campo ético-moral, refletindo as condutas irregulares constatadas incompatibilidade com as responsabilidades de Oficial em atividade. Preliminares suscitadas pela Defesa, em sustentação oral, não acolhidas. Por maioria, não foi convertido o julgamento em diligência e, no mérito, também por maioria, considerado o Justificante culpado de ter conduta irregular, ex vi da letra "b", do inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 5.836/72, sendo determinada sua reforma de acordo com o inciso II, do artigo 16, do mesmo Diploma Legal.

HABEAS CORPUS

(Publicação para fins do art. 145, do RI/STM).

32.701-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Pacte.: CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA, civil, preso preventivamente à disposição da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impete: Drs. Marco Antonio Leite de Siqueira e José Danir Siqueira do Nascimento.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal referendou a decisão da Presidência que julgou prejudicado, por perda de objeto, o pedido liberatório, deferindo em parte o writ para reconhecer extinta a pretensão punitiva, pela prescrição, relativa e tão-somente ao crime de ameaça (art. 223 do CPM) e denegando a ordem quanto aos demais fundamentos, por falta de amparo legal. (Sessão de 21.03.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR RECEPÇÃO E AMEAÇA. ARBITRIOSAS MÚLTIPLAS: EXCESSO DE PRAZO, LITISPENDÊNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E DE CORPO DE DELITO, INÉPCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO. Excesso de prazo. Pedido liberatório prejudicado ante a revogação do decreto de prisão preventiva pelo Juízo a quo. Litispêndencia. Ausência de segunda e simultânea relação processual sobre o mesmo e idêntico objeto a desautorizar se reconheça o bis in idem. Falta de justa causa. Elementos probatórios hauridos da instrução criminal a chancelar a opinião delicti, indicativos da fumaça de bom direito. Ausência de prova técnica. O fato de os exames periciais não terem vindo aos autos não induz preterição de formalidade; nemtente quando noticiado o próximo e oportuno implemento. Inépcia da denúncia. Peça descritiva de conduta típica que, expondo a base empírica do pedido para deduzir sua base normativa, não inibe o exercício da ampla defesa e justifica a proposta positura da ação penal. Prescrição. Ultrapassado o biênio prescricional entre o fato imputado e a primeira causa interruptiva, declara-se extinta a pretensão punitiva tão-só quanto ao crime de ameaça. Referidas a Decisão da Presidência da Corte que julgou prejudicado o pedido liberatório em período de férias, por perda de objeto. Deferido o writ em parte, para reconhecer extinta a pretensão punitiva quanto ao delito de ameaça. Denegada a ordem quanto aos demais fundamentos, mantida a relação processual. Unânime.

32.720-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Pacte.: MAURÍCIO TURCATO JORGE, 2º Ten. Mar., respondendo a processo perante a 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, alegando se encontrar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do Exmo Sr. Juiz-Auditor da mencionado Juízo que lhe negou o direito de defesa, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, face o cerceamento da defesa. Impete: Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) I - Descabê a impetração que visa nulificar o decisum, ao argumento do paciente estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal, por lhe estar sendo negado o direito de defesa. II - A quaestio, como incontestável, resulta inteiramente prejudicada. III - O presente writ repete, literalmente, as mesmas razões que fundamentaram o Recurso Criminal nº 5973-9/RJ. Renovação de diligência que já fez por merecer o crivo desta Egrégia Corte Militar. IV - A unanimidade, conhecido o pedido e denegada a ordem.

32.736-3 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta.
Pacte.: JOSÉ DARIÓNIZIO PEREIRA DA CRUZ, civil, preso, sob a custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada Superintendência, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja relaxada sua prisão a fim de que sólto possa responder à qualquer imputação que lhe venha ser irrogada. Impetes: Drs. Luiz Gustavo Mee do Nascimento e Raimundo de Oliveira Magalhães.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido, julgando-se incompetente para o feito e determinando a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. (Sessão de 26.04.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Lei de Segurança Nacional - Prisão em flagrante, estando o ora Paciente sob a custódia da Superintendência do DPF no DF. Impetração aforada, originariamente, na Seção Judiciária do DF, havendo o MM Juiz Federal da 8ª Vara declinado da sua competência em favor desta Justiça Especializada. Conflito negativo de competência suscitado, no procedimento anteriormente instaurado, encaminhado ao Egrégio STJ, Competência da Justiça Militar definida no artigo 124, da Constituição, escapando à sua apreciação os crimes políticos, conforme artigo 109, inciso IV, daquela Carta Magna que os atribui à Justiça Federal. Não conhecido do pedido, sendo determinado o encaminhamento do "writ" ao Colendo STJ. Decisão unânime.

Brasília, 23 de maio de 1991

IZAURA LIMA DA SILVA ARAÚJO, Superv. II em substituição; SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA, Supervisora III; VISTO: DR. LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 754, de 10 de novembro de 1987, do Senhor Procurador-Geral da República, resolve,

Designar a Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Procuradora da República de 2ª categoria, para acompanhar a Inspeção Geral dos serviços da Secretaria da 5ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com início às 14:00 horas do dia 24 de junho do corrente ano.

I' TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Procuradoria da República de Pernambuco

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 68.330, de 09.03.71, resolve:

Designar o Procurador da República, Dr. FRANCISCO LUIZ PITTA MARINHO para representar o Ministério Público Federal para acompanhar os trabalhos de Inspeção na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a ser instalada no período de 03 a 07 de junho do corrente ano.

ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA

A Imprensa Nacional dispõe dos seguintes volumes-índices da RTJ - STF. Volumes 01 a 31, 42 a 56, 57 a 72 e 73 a 82.

Consulte-nos: (061) 226-2586 e 321-5566

rs. 305 e 309.

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação Processual - relação de processos remetidos ao Tribunal Regional da 2ª Região com pareceres
Guia de remessa nº 64/91

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02900140719	Parecer 115/91 Paulo Alvim de Oliveira
Recorrente	Paulo Alvim de Oliveira
Advogado	Comind Participações S/A
Recorrido	Jonas da Costa Matos
Advogado	Parecer 99/91
Proc.: 02900140816	Sergio Peletti
1.Recorrente	Francisco Ary Montenegro Castelo
Advogado	Fundação Padre Ancheta
2.Recorrente	Nicolau Tannus
Advogado	Parecer 73/91
Proc.: 02900140824	Banco Nacional S/A
1.Recorrente	Arminio da Conceição Teixeira Ribeiro
Advogado	Sérgio Aparecido Poli
2.Recorrente	Jose Leme de Macedo
Advogado	Parecer 100/91
Proc.: 02900140891	Josemar Xavier de Moura
1.Recorrente	Luiz Antonio Mariano
Advogado	As Marias Paes e Doces Ltda
2.Recorrente	Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese
Advogado	Parecer 76/91
Proc.: 02900140956	Incorporadora Vera Cruz S/C Ltda
Recorrente	Wilson de Oliveira
Advogado	Cícero Vicente dos Santos
Recorrido	José Roberto de Souza
Advogado	Parecer 77/91
Proc.: 02900140964	Carlos Eduardo da Silva Santana
Recorrente	Carlos Alberto dos Anjos
Advogado	Sjobim Segurança Indl e Mercantil Ltda
Recorrido	Parecer 78/91
Advogado	Albino Cerqueira Sampaio
Proc.: 02900140972	Maria Joaquina Siqueira
Recorrente	Maria Ines Voigt dos Santos
Advogado	Joel Iglesias
Recorrido	Parecer 42/91
Advogado	Pedro Bara Neto
Proc.: 02900141170	Antonio Bonival Camargo
Recorrente	Roland Berger Assoc Cons Internac Ltda
Advogado	Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Protod
Recorrido	Parecer 345/91
Advogado	Luiz Rodrigues
Proc.: 02900142991	Olga Nascimento Ortiz
Recorrente	Viação Santa Madalena Ltda
Advogado	Zélia Oliveira Cota
Recorrido	Parecer 348/91
Advogado	Sul Bahia Transportes Ltda
Proc.: 02900143025	Christiniano de Oliveira
Recorrente	José João da Silva
Advogado	José Duarte Filho
Recorrido	Parecer 79/91
Advogado	Vigimen Segurança Ltda
Proc.: 02900143386	Gilson Jose Lins de Araujo
Recorrente	José Gonçalves de Oliveira
Advogado	Euclides Dourador Servilheira
Recorrido	Parecer 101/91
Advogado	Banco Comercial Bancesa S/A
Proc.: 02900143394	Oswaldo Pereira D'Aguiar Baptista
Recorrente	Severino Clovis Sinesio de Farias
Advogado	Domingo Manzanares Montalban
Recorrido	Parecer 104/91
Advogado	Francisco Vicente Neto
Proc.: 02900143424	Edgar Roberto
Recorrente	Centro Apoio A Peq Media Empresa Est SP
Advogado	Jayme Borges Gamboa
Recorrido	Parecer 105/91
Advogado	Condomínio da Chacara Santa Elena
Proc.: 02900143432	Renata Asbahr Tonon
Recorrente	Lindivaldo Alves de Lima
Advogado	Catarina Dias Ohlweiler
Recorrido	Parecer 106/91
Advogado	Maria José de Almeida
Proc.: 02900143440	
Recorrente	